



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itabaiana, instituída pela Portaria nº 01/2017, de 02 de janeiro 2017, apresenta justificativa visando à contratação de profissional para a Prestação de Serviços de Buffet, Cerimonial e Ornamentação, mediante considerações a seguir:

Considerando a necessidade contratação de profissional para a Prestação de Serviços de Buffet, Cerimonial e Ornamentação;

Considerando que a contratação de profissional para a Prestação de Serviços de Buffet, Cerimonial e Ornamentação destina-se à realização de Coquetel em Comemoração da Sessão Solene para a entrega de Títulos de Cidadão Itabaianense por parte desta Câmara Municipal;

Considerando que a contratação deste profissional não se refere a parcelas de uma mesma aquisição que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, com a redação dada pela Lei nº 11.107/2005, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)" (destacamos).



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do prestador de serviços VANESSA PEREIRA DOS SANTOS não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pelo prestador do serviço que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*"¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) prestadores de serviços e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a prestadora de serviços VANESSA PEREIRA DOS SANTOS em 1º lugar, por ter apresentado o menor preço. A proposta vencedora apresentou o valor de R\$ 4.800,00 (Quatro mil e Oitocentos reais), pela prestação dos serviços de Buffet, Cerimonial e Ornamentação. Conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelos demais prestadores de serviços e da proposta apresentada pela vencedora, verifica-se, facilmente, que o preço vencedor se encontra compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 01001 - Câmara Municipal de Itabaiana
- Atividade: 2001 - Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal
- Elemento de Despesa: 3390.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
- Fonte de Recursos: 000 - Ordinário Não Vinculado

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.



Fls Nº 08
[Handwritten signature]

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação**

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação.

Itabaiana, 22 de novembro de 2017.

Thais Marlony Freire Santos
Thais Marlony Freire Santos
Presidente da CPL

Paulo Pereira dos Santos Filho
Paulo Pereira dos Santos Filho
Secretário

José Ronaldo Pereira
José Ronaldo Pereira
Membro

**Ratifico.
Em, 22 de novembro de 2017.**

José Teles de Mendonça
José Teles de Mendonça
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana